TC nº 72-005.861.16-60

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, envase e distribuição de dietas enterais e fórmulas lácteas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, 6º, Instr. 02/15, TCMSP.

2.952ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que sobreveio, às fls. 642/645 dos autos, notícia da revogação do certame pela Origem, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 26/11/2016, por necessidade de revisão do descritivo técnico, em julgar prejudicado o edital do Pregão Eletrônico 35/2016/AHM, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem atenda aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 2/2015 desta Corte de Contas, para que haja o devido acompanhamento do processo de contratação do objeto licitado e maior transparência nos atos da Administração Pública.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 035/2016/AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e envase e distribuição de dietas enterais e fórmulas lácteas.

A Auditoria, em seu Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 602/607, assim concluiu:

"4 – CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico 035/2016, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9 horas do dia 30.08.2016, não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades:

4.1 – Insuficiência da justificativa apresentada, ofensa ao princípio constitucional da motivação, implícito na Constituição Federal, e expresso artigo 3º, inciso I, da LF 10.520/02 e no artigo 2º, I, do DM 44.279/03 (subitem 3.3.1).

4.2 – A afirmação de complexidade considerada pela Origem não condiz com a utilização da modalidade pregão, infringência ao artigo 1º da LF 10.520/02 (subitem 3.3.2).

4.3 – Prazo dado para vistoria técnica se mostra insuficiente (subitem 3.3.3).

4.4 – Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, infringência ao artigo 7º, inciso II do § 2º, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.4).

4.5 – A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 4º do DM 44.279/03 (subitem 3.3.4).

4.6 – Reserva insuficiente para o exercício, infringência ao artigo 7º, inciso III do § 2º, da LF 8.666/93 e artigo 2º, inciso VII, do DM 44.729/03 (subitem 3.3.5).

4.7 – Descumprimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do pregão e a data da sessão pública previsto na LF 10.520/02 (subitem 3.3.6).

4.8 – Não uniformidade da previsão constante do subitem 12.2.1 do TR com a do subitem 12.3.3.12 do Edital, que trata da exigência de atestados técnicos. (subitem 3.3.7).

4.9 – O subitem 12.3.3.1.3 não identifica a atividade que deve constar dos atestados – serviços de nutrição e alimentação hospitalar (subitem 3.3.7).

4.10 – Não há nos autos a justificativa para a adoção dos índices estabelecidos na qualificação econômico-financeira, contrariando a previsão do § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.8)."

A Auditoria examinou as informações trazidas pela Origem às fls. 616/623, ratificando os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 e considerando sanados os de número 4.8, 4.9 e 4.10, sendo que os dois primeiros condicionados à efetivação das providências informadas pela Origem, conforme manifestação de fls. 627/631.

Às fls. 634/637, a AHM informou que foi feita contratação emergencial para o objeto do certame, tendo em vista a suspensão sine die do mesmo por força do Ofício SSG-GAB 22331/2016.

Em resposta ao Ofício SSG-GAB 23587/2016, que encaminhou a manifestação da Auditoria quanto aos esclarecimentos prestados, a AHM informou às fls. 642, a revogação do Pregão Eletrônico 035/2016/AHM, consoante publicação juntada às fls. 643.

A Auditoria, considerando a informação da Origem, entendeu ter restado prejudicado o presente acompanhamento, por perda do objeto, consoante fls. 649 dos autos.

A PFM, às fls. 651, requereu que seja o presente acompanhamento julgado prejudicado.

A SG, no mesmo sentido, entendeu que o presente Acompanhamento de Edital restou prejudicado, em face da perda de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Pregão Eletrônico 035/2016/AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a prestação de

serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e envase e distribuição de dietas enterais e fórmulas lácteas.

Após as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, sobreveio, às fls. 642/645, notícia da revogação do certame pela Origem, publicada no Diário Oficial de 26/11/2016, por necessidade de revisão do descritivo técnico.

Nesse sentido, JULGO prejudicado o presente Acompanhamento de Edital, pela perda superveniente do objeto, observando que a Origem atenda aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15 desta Corte de Contas, para que haja o devido acompanhamento do processo de contratação do objeto licitado e maior transparência nos atos da Administração Pública.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.